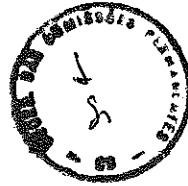


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001 (DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, para incluir, entre os beneficiários da gratuidade, as crianças portadoras de câncer, em fase de tratamento médico.

Art. 2º A Lei nº 8.899/94 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A O benefício do passe livre de que trata o artigo anterior fica estendido às crianças portadoras de câncer, de famílias comprovadamente carentes, durante o período de tratamento médico que obrigue deslocamento para fora do seu domicílio.

"Parágrafo único. Para a obtenção do passe livre deverá ser apresentado laudo médico com especificação do tratamento, sua duração e necessidade de deslocamento interestadual prevista."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta é o de proporcionar às crianças portadoras de câncer, cujos pais têm baixo poder aquisitivo, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



benefício de passagens gratuitas no sistema de transporte interestadual, durante a realização do tratamento médico a que sejam submetidas. Motiva-se tal iniciativa pela consideração de que, na maioria das vezes, os hospitais especializados no tratamento de câncer estão situados nas capitais e grandes centros urbanos, o que implica a necessidade de deslocamento do paciente.

Trata-se, portanto, de medida de grande alcance social, tendo em vista a dificuldade das famílias comprovadamente carentes em prover os meios necessários para esses deslocamentos, o que acaba comprometendo a continuidade do tratamento, em prejuízo do paciente. Com o benefício, espera-se que essas crianças tenham melhores condições de cumprir a terapêutica médica prescrita, logrando êxito.

Conta-se com o apoio de todos os membros desta Casa para que a proposição tenha tramitação célere e seja transformado em lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

8076485048461001119924064